

# 8

## **O Uso da Alienação Parental como Instrumento de Descrédibilização das Vítimas de Violência Doméstica**

*The Use of Parental Alienation as A Tool to Discredit Victims of Domestic Violence*

*El Uso de la Alienación Parental Como Instrumento de Descrédibilización de las Víctimas de Violencia Doméstica*

*L'utilisation de L'aliénation Parentale Comme Instrument de Discréditation des Victimes de Violence Conjugale*

*L'uso Dell'alienazione Genitoriale Come Strumento di Discredito delle Vittime di Violenza Domestica*

**Livia de Oliveira Gomes**

Bacharel em Direito pela Faculdade de São Bernardo do Campo. Escrevente do Primeiro Oficial De Registro De Imóveis De São Bernardo do Campo  
liviadeogomes2430@outlook.com

Data de recebido : 12.01.2026

Data de aceitação: 06.03.2026

## **RESUMO**

Este estudo tem como objetivo analisar o uso da Lei da Alienação Parental como instrumento de descrédibilização de vítimas de violência doméstica, e entender as principais falhas da teoria em que a lei foi fundamentada, dissecando seus detalhes e objetivos iniciais, além de destacar os pontos prejudiciais da referida Lei a fim de entender como isso impacta nas relações litigiosas entre casais que sofreram com a violência doméstica. Além de estudar as consequências para crianças e adolescentes que possam estar envolvidos. A relevância acerca da discussão da Alienação Parental no Brasil ganhou força por conta dos caminhos percorridos após a promulgação da Lei nº12.318/2010, isso porque sua ideia inicial, baseada na teoria de Síndrome da Alienação Parental de Richard Gardner, embora tenha sido criada com o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra manipulações psicológicas decorrentes de conflitos familiares, a lei passou a ser alvo de críticas pelo seu uso irresponsável e prejudicial. Em muitos casos, ela tem sido invocada como instrumento de descrédibilização de mulheres vítimas de violência doméstica, sendo utilizada para um propósito divergente do que foi propagado. Desta forma, o presente estudo procura analisar essa utilização da Alienação Parental como mecanismo de defesa de agressores e abusadores, e a consequente desvalorização da palavra das vítimas.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Richard Gardner. Violência Doméstica. Vítimas. Crimes contra a honra.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the use of the Parental Alienation Act as a tool for discrediting victims of domestic violence, and to understand the main flaws in the theory upon which the law was based, by dissecting its details and original objectives. It also seeks to highlight the harmful aspects of the aforementioned law in order to understand how it impacts litigious relationships between couples who have experienced domestic violence, as well as to study the

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

consequences for children and adolescents who may be involved. The relevance of discussing Parental Alienation in Brazil gained momentum due to the paths taken after the enactment of Law 12.318/2010. This is because its initial idea, based on Richard Gardner's theory of Parental Alienation Syndrome, although created with the aim of protecting children and adolescents against psychological manipulation resulting from family conflicts, has become the target of criticism for its irresponsible and harmful use. In many cases, it has been invoked as an instrument to discredit women who are victims of domestic violence, being used for a purpose different from what was propagated. Therefore, this study seeks to analyze the use of Parental Alienation as a defense mechanism for aggressors and abusers, and the consequent devaluation of the victims' word.

**Keywords:** Parental Alienation. Richard Gardner. Domestic Violence. Victims. Crimes against Honor.

## **RESUMEN**

Este estudio tiene como objetivo analizar el uso de la Ley de Alienación Parental como instrumento para desacreditar a las víctimas de violencia doméstica y comprender las principales deficiencias de la teoría en la que se fundamentó dicha ley. Para ello, se examinan sus detalles y objetivos iniciales, además de destacarse los aspectos perjudiciales de la referida ley, con el fin de comprender cómo afecta las relaciones litigiosas entre parejas que han sufrido violencia doméstica. Asimismo, se estudian las consecuencias para los niños, niñas y adolescentes que puedan estar involucrados.

La relevancia del debate sobre la alienación parental en Brasil cobró fuerza a partir de los acontecimientos posteriores a la promulgación de la Ley n.º 12.318/2010. Esto se debe a que su concepción inicial, basada en la teoría del Síndrome de Alienación Parental de Richard Gardner, fue creada con el objetivo de proteger a niños, niñas y adolescentes contra las manipulaciones psicológicas derivadas de los

conflictos familiares. Sin embargo, la ley se convirtió en objeto de críticas debido a su uso irresponsable y perjudicial. En muchos casos, ha sido invocada como instrumento para desacreditar a mujeres víctimas de violencia doméstica, utilizándose con un propósito diferente del que originalmente se difundió. De esta manera, el presente estudio busca analizar el uso de la alienación parental como mecanismo de defensa de agresores y abusadores, así como la consecuente desvalorización de la palabra de las víctimas.

**Palabras clave:** Alienación parental; Richard Gardner; violencia doméstica; víctimas; delitos contra el honor.

## **RÉSUMÉ**

Cette étude vise à analyser l'utilisation de la Loi relative à l'aliénation parentale comme instrument de discrédit des victimes de violences domestiques et à comprendre les principales failles de la théorie sur laquelle cette loi a été fondée. Elle examine ses détails et ses objectifs initiaux, tout en mettant en évidence les aspects préjudiciables de ladite loi, afin de comprendre son impact sur les relations conflictuelles entre des couples ayant subi des violences domestiques. L'étude analyse également les conséquences pour les enfants et les adolescents susceptibles d'être concernés.

La pertinence du débat sur l'aliénation parentale au Brésil s'est renforcée à la suite des évolutions intervenues après la promulgation de la loi n° 12.318/2010. En effet, sa conception initiale, fondée sur la théorie du syndrome d'aliénation parentale de Richard Gardner, avait été élaborée dans le but de protéger les enfants et les adolescents contre les manipulations psychologiques résultant des conflits familiaux. Toutefois, cette loi est devenue l'objet de critiques en raison de son utilisation irresponsable et préjudiciable. Dans de nombreux cas, elle a été invoquée comme un instrument visant à discréditer les femmes victimes de violences domestiques, étant utilisée à des fins divergentes de celles qui avaient été initialement annoncées. Ainsi, la présente étude cherche à analyser l'utilisation de l'aliénation parentale comme mécanisme de défense des agresseurs et des auteurs

d'abus, ainsi que la dévalorisation qui en découle de la parole des victimes.

**Mots-clés :** Aliénation parentale ; Richard Gardner ; violences domestiques ; victimes ; infractions contre l'honneur.

## **RIASSUNTO**

Il presente studio mira ad analizzare l'uso della Legge sull'alienazione parentale come strumento per screditare le vittime di violenza domestica e a comprendere le principali lacune della teoria sulla quale tale legge è stata fondata. L'analisi esamina i dettagli e gli obiettivi iniziali della teoria, mettendo inoltre in evidenza gli aspetti dannosi della suddetta legge, al fine di comprendere il suo impatto sui rapporti conflittuali tra coppie che hanno subito violenza domestica. Lo studio prende in esame anche le conseguenze per i bambini e gli adolescenti eventualmente coinvolti.

La rilevanza del dibattito sull'alienazione parentale in Brasile è aumentata in seguito agli sviluppi successivi alla promulgazione della Legge n. 12.318/2010. Ciò è dovuto al fatto che la sua concezione iniziale, basata sulla teoria della Sindrome da Alienazione Parentale di Richard Gardner, era stata elaborata con l'obiettivo di proteggere bambini e adolescenti dalle manipolazioni psicologiche derivanti dai conflitti familiari. Tuttavia, la legge è diventata oggetto di critiche a causa del suo uso irresponsabile e dannoso. In molti casi, è stata invocata come strumento per screditare le donne vittime di violenza domestica, venendo utilizzata per uno scopo diverso da quello inizialmente propagandato. Pertanto, il presente studio intende analizzare l'uso dell'alienazione parentale come meccanismo di difesa degli aggressori e degli abusatori, nonché la conseguente svalutazione della parola delle vittime.

**Parole chiave:** Alienazione parentale; Richard Gardner; violenza domestica; vittime; reati contro l'onore.

## **Introdução**

**D**eclara-se não haver financiamento de agência de pesquisa nem conflito de interesses que comprometa a cientificidade do trabalho.

O propósito deste artigo é apresentar uma análise sobre a utilização da Lei de Alienação Parental no contexto das relações familiares, especialmente quando se relaciona à violência doméstica. A pesquisa foi desenvolvida de maneira a oferecer uma compreensão ampla do tema, partindo de aspectos teóricos e históricos até alcançar as consequências jurídicas e sociais que envolvem a aplicação dessa legislação.

Inicialmente, o estudo apresenta o surgimento e a evolução do conceito de alienação parental, abordando as bases teóricas propostas por Richard Gardner e o processo de incorporação de sua teoria ao ordenamento jurídico brasileiro. São examinados os objetivos declarados da lei, seu conteúdo e as críticas doutrinárias que questionam sua validade científica e sua compatibilidade com os princípios do Direito de Família e dos Direitos Humanos.

Em seguida, é feita uma abordagem sobre a Lei Maria da Penha, destacando sua importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Busca-se compreender como essa lei transformou a forma de enxergar e tratar a violência de gênero no Brasil e, ao mesmo tempo, como sua aplicação pode entrar em conflito com a Lei de Alienação Parental, especialmente em casos em que ambas são invocadas dentro do mesmo processo judicial.

O trabalho também se dedica a analisar as vítimas envolvidas nas situações estudadas, considerando as diversas formas de vulnerabilidade que podem influenciar a maneira como cada pessoa é afetada pela alienação parental e pela violência doméstica. São discutidas as experiências de mulheres em diferentes contextos, como mulheres negras, indígenas, trans, idosas e com deficiência, além de crianças e adolescentes, que frequentemente são as maiores

prejudicadas pelas disputas familiares e pela ausência de sensibilidade nas decisões judiciais.

O estudo avança examinando as consequências jurídicas e sociais da aplicação da Lei de Alienação Parental, incluindo as críticas formuladas por juristas e organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas. Essa parte evidencia como a aplicação da lei pode resultar em práticas discriminatórias, principalmente contra mulheres, e aponta a necessidade de rever sua legitimidade dentro do sistema jurídico brasileiro.

Também são analisadas as situações de revitimização das mulheres e crianças que enfrentam processos judiciais, evidenciando o sofrimento causado pela descrença em seus relatos e pelas decisões que acabam reforçando o ciclo de violência. Discutem-se, ainda, as falhas do sistema judiciário, o despreparo técnico de profissionais e a ausência de uma abordagem multidisciplinar adequada aos casos que envolvem tanto a alienação parental quanto a violência doméstica.

Na etapa seguinte, o estudo apresenta propostas e soluções que visam aprimorar a atuação do Poder Judiciário, promover maior sensibilidade nas decisões e fortalecer as políticas públicas de proteção às vítimas.

Assim, a pesquisa propõe uma leitura crítica e reflexiva sobre a forma como o sistema jurídico brasileiro lida com as relações familiares marcadas pela violência, convidando à revisão de práticas e à construção de um modelo de justiça mais humano, sensível e comprometido com a proteção integral das vítimas.

## **1. A Alienação Parental e a Violência Doméstica**

O termo alienação parental surgiu, pela primeira vez, na década de 1980, a partir da teoria norte-americana denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), criada por Richard Gardner, psiquiatra que atuava especialmente como perito em processos de guarda de crianças e adolescentes. Embora Gardner tenha atribuído um nome ao fenômeno, práticas semelhantes já haviam sido estudadas anteriormente por diversos psicanalistas, como Wilhelm Reich, que

em 1949 abordou a instrumentalização da criança como forma de vingança entre os ex-cônjuges após a separação.

No Brasil, foi apenas a partir de 2003 que o sistema de justiça passou a reconhecer a teoria da SAP, especialmente em razão do aumento da participação de equipes interdisciplinares nos processos de Direito de Família. Gardner defendia que a Síndrome da Alienação Parental seria um distúrbio infantil presente em contextos de separações litigiosas, no qual o genitor guardião, majoritariamente a mãe, movido por sentimentos de vingança, ódio ou frustração, influenciaria o filho a desenvolver aversão injustificada ao outro genitor.

Atualmente, a alienação parental encontra definição legal no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que a caracteriza como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de prejudicar ou impedir a manutenção dos vínculos com o outro genitor. Trata-se, portanto, de um conjunto de condutas que visa alterar a consciência do filho, por meio de manipulações psicológicas, a fim de afastá-lo do genitor alienado.

A doutrina aponta que, em situações de alienação parental, pode ocorrer a construção de narrativas distorcidas na criança, com o objetivo de reforçar a rejeição ao outro genitor, dentro deste contexto, as narrativas distorcidas são capazes de influenciar a percepção da criança sobre o outro genitor e de reforçar sentimentos de rejeição que não necessariamente decorrem de experiências reais. A Lei nº 12.318/2010, inspirada fortemente na teoria de Gardner, elenca de forma exemplificativa as condutas caracterizadoras da alienação parental, prevendo a instauração de processo autônomo, com tramitação prioritária, realização de perícia psicológica e adoção de medidas provisórias destinadas à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (BRASIL, 2010).

Apesar do reconhecimento da existência da alienação parental e da necessidade de seu enfrentamento, é imprescindível analisar criticamente as bases teóricas que fundamentaram a legislação

brasileira. A crítica doutrinária internacional tem questionado as bases científicas da teoria da Síndrome da Alienação Parental, há uma parte da doutrina que sustenta que Richard Gardner construiu sua teoria a partir da defesa reiterada, em tribunais, de indivíduos acusados de abuso sexual infantil, o que compromete a neutralidade e a cientificidade de suas conclusões.

Em seus escritos, Gardner sustentava que mães, movidas por características paranoides, projetariam nos pais acusações falsas de abuso sexual, interpretando de forma distorcida falas ou comportamentos infantis, sob o argumento de que crianças possuiriam fantasias sexuais “bizarras”, o que facilitaria a construção dessas denúncias. Tal posicionamento revela um viés claramente misógino e sexista, ao retratar as mulheres como emocionalmente instáveis, vingativas e propensas à mentira, além de descredibilizar denúncias de abuso sexual e violência doméstica.

Embora Gardner tenha posteriormente reconhecido que a alienação parental poderia ser praticada por qualquer genitor, o legislador brasileiro, ao aprovar a Lei nº 12.318/2010, desconsiderou as críticas doutrinárias e a ausência de validação científica da SAP, inserindo no ordenamento jurídico uma matéria de natureza psicossocial sem o respaldo de pareceres técnicos de órgãos como o Conselho Federal de Psicologia, o Conselho Nacional de Saúde e o CONANDA.

Seguindo a lógica da teoria de Gardner, a Lei da Alienação Parental prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, como forma de alienação a apresentação de falsa denúncia contra genitor ou familiares, com o intuito de dificultar a convivência com a criança ou adolescente. É justamente desse dispositivo que decorre uma das principais problemáticas abordadas neste estudo, qual seja, a utilização da alienação parental como estratégia de defesa por agressores em processos de violência doméstica e violência sexual infantil.

Nesse contexto, observa-se que a alegação de alienação parental tem sido utilizada para descredibilizar o depoimento da genitora e, por vezes, o próprio relato das crianças, invertendo-se os papéis

processuais e fragilizando a posição da vítima. Tal prática se mostra especialmente preocupante quando analisada à luz da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, promulgada após o emblemático caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei Maria da Penha define e tipifica a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo suas diversas formas e estabelecendo medidas de prevenção, assistência e proteção às vítimas, além de procedimentos processuais específicos, como as medidas protetivas de urgência e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Trata-se de um importante avanço na tutela dos direitos das mulheres, ao reconhecer a desigualdade estrutural presente nas relações de gênero e a dificuldade probatória inerente a esses casos.

A doutrina especializada tem alertado que, nos processos criminais envolvendo crimes sexuais, a alegação de alienação parental passou a ser utilizada como argumento defensivo e invocada como verdadeira excludente de criminalidade, prática que vem sendo estendida também aos casos de violência doméstica, ainda que não envolvam, necessariamente, crimes sexuais. Essa utilização indevida da Lei nº 12.318/2010 entra em conflito direto com os princípios protetivos da Lei Maria da Penha, sobretudo no que se refere à valorização da palavra da vítima.

A coexistência de processos de violência doméstica com ações autônomas de alienação parental pode gerar consequências graves. Um genitor absolvido na esfera penal por ausência de provas pode, posteriormente, obter a guarda dos filhos em ação de família, o que não significa a inexistência da violência nem a garantia de um ambiente seguro para a criança. Nesses casos, a decisão judicial dependerá fortemente da interpretação e da sensibilidade do magistrado para avaliar o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Por fim, é necessário considerar que crianças e adolescentes que convivem ou presenciam situações de violência doméstica têm seu

desenvolvimento psicológico diretamente afetado. Não se mostra razoável, portanto, interpretar como alienação parental a conduta da vítima que informa os filhos sobre o comportamento violento do outro genitor. Punir essa conduta significaria não apenas ignorar o contexto de violência, mas também reforçar a revitimização institucional das mulheres, contrariando os objetivos de proteção integral previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Maria da Penha.

## **2. Vítimas**

As vítimas de violência doméstica, em sua maioria mulheres, encontram-se em situação de especial vulnerabilidade nos processos judiciais, sobretudo em razão da forma como esse tipo de violência ocorre. As agressões, geralmente, acontecem no âmbito doméstico e familiar, sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem produção imediata de provas materiais, o que dificulta a comprovação dos fatos e torna a palavra da vítima elemento central na apuração da violência, conforme reconhece a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha surge justamente para suprir essa lacuna, ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos e ao estabelecer mecanismos específicos de proteção, prevenção e assistência às vítimas. A legislação atribui maior relevância ao relato da vítima, partindo do entendimento de que exigir provas robustas em contextos de violência doméstica pode resultar na impunidade do agressor e na revitimização da mulher.

Entretanto, quando os casos de violência doméstica se inserem em contextos de separação conjugal e disputas envolvendo guarda de filhos, a situação da vítima torna-se ainda mais delicada. A utilização da Lei nº 12.318/2010 como instrumento de defesa por parte do genitor acusado de violência tem resultado, em muitos casos, na descredibilização da palavra da mulher e, por consequência, na fragilização de sua posição processual. Nesses casos, a vítima passa a ser questionada não apenas quanto à veracidade da violência sofrida, mas também quanto à sua conduta enquanto mãe.

Parte da doutrina tem destacado que a alegação de alienação parental vem sendo utilizada como estratégia defensiva em processos judiciais, especialmente para questionar a credibilidade de denúncias de violência, contribuindo para a inversão de papéis processuais e para a revitimização das vítimas (DIAS, 2013). Essa estratégia promove a inversão de papéis no processo, transformando a vítima em suposta autora de conduta ilícita, enquanto o agressor assume a posição de vítima de falsas acusações.

No que se refere às crianças e adolescentes, é imprescindível reconhecer que estes também figuram como vítimas da violência doméstica, ainda que não sejam os alvos diretos das agressões. A convivência em ambiente marcado por violência afeta diretamente o desenvolvimento psicológico dos filhos, influenciando seu comportamento e sua percepção em relação ao genitor agressor. A Lei nº 13.431/2017 reconhece que a exposição à violência doméstica constitui forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes.

Apesar disso, a resistência da criança ou do adolescente ao convívio com um dos genitores tem sido, muitas vezes, interpretada como indício de alienação parental, desconsiderando-se o contexto de violência existente. Tal interpretação ignora que o afastamento pode decorrer do medo, do trauma ou das experiências vivenciadas no ambiente familiar, e não de manipulação promovida pelo genitor guardião.

Além disso, a mulher vítima de violência doméstica que busca informar os filhos acerca do comportamento violento do outro genitor pode ser acusada de praticar alienação parental, o que evidencia a fragilidade da definição legal prevista na Lei nº 12.318/2010. Não se mostra razoável compreender essa conduta como interferência indevida na formação psicológica da criança, sobretudo quando a finalidade é a proteção de sua integridade física e emocional.

Dessa forma, observa-se que as vítimas de violência doméstica e seus filhos acabam submetidas a um duplo processo de vulnerabilização:

inicialmente pela violência sofrida no âmbito familiar e, posteriormente, pela forma como o sistema de justiça interpreta e aplica a legislação. A utilização indiscriminada da alienação parental como resposta automática às denúncias de violência compromete a efetividade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha e contribui para a revitimização institucional das mulheres e crianças envolvidas.

### **3. Ressalvas Doutrinárias à Alienação Parental**

A aplicação do instituto da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro tem sido alvo de significativas ressalvas doutrinárias, especialmente em razão de sua origem teórica e dos efeitos práticos observados no sistema de justiça. Embora não se negue a existência de condutas parentais capazes de prejudicar o vínculo entre a criança e um dos genitores, a doutrina majoritária aponta que a teoria da Síndrome da Alienação Parental, formulada por Richard Gardner, carece de respaldo científico consistente e foi construída a partir de pressupostos ideológicos que comprometem sua neutralidade.

A doutrina sustenta que a teoria da Síndrome da Alienação Parental foi construída a partir de pressupostos ideológicos que tendem a descredibilizar denúncias de abuso e violência, especialmente aquelas formuladas por mulheres e crianças, o que torna seu uso no âmbito jurídico prejudicial (SOTTOMAYOR, 2022), marcada pela descredibilização sistemática das denúncias feitas por mães e crianças. Além disso, a teoria apresenta forte viés misógino, ao atribuir às mulheres o papel central de autoras de falsas denúncias, desconsiderando contextos reais de violência doméstica e sexual.

No contexto brasileiro, tais fragilidades foram incorporadas à Lei nº 12.318/2010 sem a devida análise técnica por órgãos especializados, como o Conselho Federal de Psicologia e o CONANDA. A positivação de um instituto de natureza essencialmente psicossocial, sem respaldo interdisciplinar adequado, contribuiu para sua aplicação acrítica nos tribunais, abrindo espaço para interpretações que colocam em risco a proteção de vítimas de violência doméstica.

Diante dessas ressalvas, o papel do sistema judiciário torna-se central e decisivo. Cabe ao Judiciário analisar, de forma cautelosa e contextualizada, as alegações de alienação parental, especialmente quando estas surgem em processos que envolvem denúncias de violência doméstica ou familiar. A simples invocação da Lei da Alienação Parental não pode ser aceita como argumento automático para descredibilizar a palavra da vítima ou justificar medidas gravosas, como a inversão de guarda ou a suspensão do poder familiar.

Autores como Maria Berenice Dias alertam que a alienação parental tem sido utilizada como estratégia defensiva por agressores, promovendo a inversão de papéis no processo e contribuindo para a revitimização institucional de mulheres e crianças (DIAS, 2013, p. 398). Nesse cenário, a atuação judicial deve observar os princípios protetivos da Lei Maria da Penha, reconhecendo as particularidades da violência doméstica e a dificuldade probatória que a caracteriza.

Além disso, o Judiciário deve considerar que a resistência da criança ou do adolescente ao convívio com determinado genitor pode decorrer de experiências traumáticas vivenciadas ou presenciadas em contextos de violência, e não necessariamente de manipulação psicológica. A análise do caso concreto, aliada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deve prevalecer sobre a aplicação automática de conceitos abstratos.

Assim, a harmonização entre as ressalvas doutrinárias e a atuação do sistema judiciário revela-se indispensável para evitar que a alienação parental seja utilizada como instrumento de silenciamento das vítimas. Somente uma atuação judicial sensível, crítica e comprometida com a proteção integral poderá assegurar que o instituto não seja desvirtuado, garantindo-se, ao mesmo tempo, a tutela dos vínculos familiares e a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica.

## **4. A Revitimização**

A revitimização constitui uma das consequências mais graves da utilização indevida da alienação parental em contextos de violência doméstica, atingindo diretamente mulheres e crianças que já se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. No âmbito judicial, esse fenômeno ocorre quando a vítima, ao buscar proteção e reconhecimento institucional da violência sofrida, passa a ser desacreditada, questionada e responsabilizada pela própria situação de violência.

Nos processos que envolvem alegações de alienação parental, é possível observar que avaliações psicológicas e periciais, muitas vezes, são realizadas de forma superficial e enviesada, desconsiderando o histórico de violência doméstica relatado pela vítima. Essas perícias acabam se baseando predominantemente nas narrativas do genitor acusado de violência, atribuindo às mães diagnósticos negativos sem respaldo científico e sem a devida observância do contraditório. Tal prática contribui para a construção de uma imagem materna patologizada, enquanto o comportamento do agressor é relativizado ou ignorado.

A ausência de critérios científicos sólidos na identificação da alienação parental intensifica esse cenário de sofrimento. A teoria que fundamentou a Lei nº 12.318/2010 não é reconhecida por organismos internacionais de saúde e carece de validação científica, o que torna ainda mais problemático seu uso como parâmetro decisório. Mesmo assim, denúncias de abuso sexual infantil ou de violência doméstica continuam sendo frequentemente interpretadas como indícios de falsas acusações, reforçando a lógica de que a palavra da vítima é menos confiável.

Essa dinâmica gera impactos profundos na saúde emocional das mulheres, que passam a enfrentar não apenas as marcas da violência doméstica, mas também o medo de perder a guarda dos filhos, a exposição pública e o desgaste emocional decorrente de processos judiciais prolongados. O sofrimento é agravado pela sensação de desamparo institucional e pela inversão de papéis, na qual a vítima

assume a posição de ré, enquanto o agressor se apresenta como parte prejudicada.

No caso das crianças e adolescentes, a revitimização ocorre tanto pela desconsideração de seus relatos quanto pela exposição contínua a ambientes conflituosos e violentos. A imposição de convivência forçada com o genitor agressor, sob o argumento de combate à alienação parental, pode resultar em danos psicológicos irreversíveis, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a revitimização se revela como um efeito direto da aplicação acrítica da Lei de Alienação Parental, perpetuando ciclos de violência e sofrimento. Ao invés de oferecer proteção, o sistema de justiça acaba reforçando estruturas que silenciam as vítimas e legitimam práticas abusivas, tornando urgente a reflexão sobre os limites dessa legislação e sobre a necessidade de uma atuação judicial mais sensível, técnica e comprometida com os direitos humanos.

## **5. Efeitos Jurídicos**

Desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, diversos efeitos jurídicos passaram a ser observados no ordenamento brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família. Embora a lei tenha sido criada com o objetivo declarado de proteger crianças e adolescentes de interferências indevidas nas relações parentais, sua aplicação prática tem gerado consequências preocupantes, sobretudo quando utilizada em contextos que envolvem violência doméstica e familiar.

Um dos principais efeitos jurídicos da Lei de Alienação Parental é a sua utilização como instrumento de defesa por parte de agressores em processos judiciais. A previsão legal que permite a instauração de procedimento próprio, com tramitação prioritária e aplicação de medidas severas, acabou abrindo espaço para que denúncias de violência doméstica e sexual fossem desacreditadas por meio da acusação de alienação parental. Na prática, isso faz com que a vítima

passa a ter sua conduta questionada, enquanto a violência sofrida é colocada em segundo plano.

A ampla margem de discricionariedade conferida ao magistrado também se apresenta como um efeito relevante da legislação. A lei autoriza a adoção de medidas provisórias com base em indícios, o que, embora possa ser positivo em determinados casos, torna-se problemático quando tais indícios não são analisados à luz do contexto de violência doméstica existente. A ausência de critérios objetivos e de respaldo científico consistente contribui para decisões que acabam por punir genitoras que buscam proteção para si e para seus filhos.

Outro efeito jurídico significativo diz respeito à desvalorização da palavra da vítima. Enquanto a Lei Maria da Penha reconhece a especial importância do depoimento da mulher em razão das dificuldades probatórias inerentes à violência doméstica, a aplicação da Lei de Alienação Parental muitas vezes opera em sentido contrário. Denúncias passam a ser tratadas como possíveis falsas acusações, reforçando a narrativa de que a vítima age por vingança ou ressentimento, o que enfraquece a proteção jurídica que deveria ser garantida.

Além disso, os efeitos da lei recaem diretamente sobre crianças e adolescentes, que passam a ser expostos a disputas judiciais prolongadas e altamente conflituosas. Medidas como a inversão de guarda ou a imposição de convivência com o genitor acusado de violência podem gerar danos psicológicos graves, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deveria orientar toda decisão judicial.

Por fim, embora a Lei de Alienação Parental seja formalmente neutra, seus efeitos demonstram um impacto desproporcional sobre mulheres, especialmente mães que denunciam situações de violência. Trata-se de uma legislação que, ao ser aplicada sem a devida contextualização, acaba por reproduzir desigualdades de gênero e por legitimar práticas que silenciam e revitimizam mulheres e crianças.

Dessa forma, os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da Lei nº 12.318/2010 evidenciam a fragilidade da legislação e a necessidade de uma análise crítica de sua compatibilidade com as normas de proteção à mulher, à criança e ao adolescente, sob pena de o sistema de justiça contribuir para a perpetuação da violência que deveria combater.

## **6. O Papel do Sistema Judiciário e as Possíveis Soluções**

O papel do sistema judiciário nos casos que envolvem simultaneamente violência doméstica e alegações de alienação parental é central para a garantia dos direitos das vítimas e para a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, a forma como o Judiciário tem lidado com essas demandas revela fragilidades que acabam por reforçar processos de revitimização, especialmente quando há uma aplicação acrítica da Lei de Alienação Parental em contextos marcados por histórico de violência.

Um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça está na identificação e na correta valoração dos elementos probatórios. Em muitos casos, a palavra da vítima de violência doméstica é colocada sob constante suspeita, principalmente quando o agressor levanta a tese de alienação parental como estratégia defensiva. Essa dinâmica gera um deslocamento do foco da violência sofrida para a conduta da vítima, invertendo a lógica de proteção que deveria orientar a atuação judicial. A exigência de provas robustas em contextos nos quais a violência, em especial a psicológica, ocorre de forma velada, contribui para a desconsideração dos relatos e para decisões que desprotegem mulheres e crianças.

Nesse cenário, a perícia psicológica se torna relevante, mas sua utilização nem sempre ocorre de forma adequada. A ausência de profissionais devidamente capacitados, juntamente à falta de uma abordagem verdadeiramente multidisciplinar, compromete a qualidade das avaliações e pode resultar em laudos que reproduzem estereótipos de gênero ou desconsideram o histórico de violência doméstica. Além disso, a demora na realização das perícias e na

concessão de medidas provisórias agrava o sofrimento das vítimas e expõe crianças e adolescentes a situações de risco continuado.

Diante dessas falhas, torna-se necessário repensar a atuação do sistema judiciário, especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei de Alienação Parental. A análise do caso concreto deve ser conduzida com cautela, levando em consideração o contexto relacional e histórico das partes envolvidas, sem tratar denúncias de violência como meros instrumentos de disputa parental. A escuta qualificada da vítima, o reconhecimento da violência psicológica e a compreensão dos impactos da violência doméstica sobre os filhos são elementos indispensáveis para decisões mais justas e sensíveis.

As propostas de solução passam, portanto, pela necessidade de maior capacitação dos operadores do direito, incluindo magistrados, membros do Ministério Público e equipes técnicas, para que compreendam as especificidades dos casos que envolvem violência de gênero. Também se faz imprescindível o fortalecimento de uma atuação interdisciplinar efetiva, capaz de articular saberes jurídicos, psicológicos e sociais, evitando decisões baseadas exclusivamente em pressupostos abstratos da lei.

Não obstante, é fundamental que o Judiciário adote uma postura crítica diante do uso da alienação parental como argumento automático de defesa, reconhecendo seu potencial de instrumentalização para silenciar e desacreditar vítimas. A adoção de medidas protetivas céleres, a valorização da palavra da vítima e a priorização do melhor interesse da criança devem orientar a atuação judicial, de modo a evitar a perpetuação de ciclos de violência e injustiça.

Assim, a reflexão sobre o papel do sistema judiciário e as propostas de solução não se limita a ajustes pontuais, mas exige uma mudança de perspectiva na forma como essas demandas são analisadas, com o objetivo de construir uma resposta institucional mais humana, responsável e comprometida com a proteção integral das vítimas.

## **Conclusão**

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que o uso da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) como instrumento de descredibilização das vítimas de violência doméstica é uma distorção profunda de seus objetivos iniciais. Criada com o intuito de proteger o vínculo afetivo entre pais e filhos e coibir manipulações emocionais, a lei tem sido sistematicamente invocada por agressores como estratégia de defesa em processos judiciais, invertendo os papéis de vítima e agressor e, conseqüentemente, fragilizando a proteção das mulheres. Essa inversão revela não apenas falhas de interpretação, mas também o reflexo de um sistema jurídico que ainda reproduz ideias machistas e misóginas.

A teoria de Richard Gardner, base inspiradora da lei, carece de validade científica e de reconhecimento por órgãos de saúde e de psicologia. A ausência de embasamento técnico sólido, juntamente ao seu viés sexista, resultou em uma legislação que, na prática, contribui para reforçar estereótipos sobre o comportamento feminino. Assim, o Estado brasileiro, ao incorporar uma teoria sem respaldo empírico, acabou institucionalizando uma ferramenta jurídica que, em muitos casos, perpetua a violência e o silenciamento das vítimas.

Ao confrontar a Lei nº 12.318/2010 com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), percebe-se um grave conflito entre dois propósitos normativos: enquanto uma busca garantir o direito à convivência familiar, a outra tem como fundamento a preservação da integridade física, psicológica e moral da mulher. A aplicação simultânea e descontextualizada dessas leis pode gerar resultados contraditórios e injustos, especialmente quando a acusação de alienação parental é utilizada para neutralizar denúncias legítimas de violência doméstica. Nesses casos, a vítima não apenas sofre a violência primária, mas também enfrenta um processo de revitimização institucional, em que sua palavra é questionada e seu sofrimento é minimizado.

Organismos internacionais de proteção aos direitos humanos reforçam essa crítica ao terem manifestado preocupação com a forma

como o instituto da alienação parental vem sendo aplicado no Brasil, eles apontam que o conceito de alienação parental tem sido amplamente utilizado aqui de forma discriminatória contra mulheres. O apelo para que o país revogue ou revise a legislação revela a urgência de repensar suas bases, à luz dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Nesse contexto, a presente pesquisa reafirma a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental. O texto legal, ao se apoiar em uma teoria sem respaldo científico e de origem misógina, demonstra-se incompatível com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção integral da mulher e da criança. A permanência dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro representa um retrocesso no combate à violência de gênero e nas políticas públicas de proteção à infância.

A revogação, contudo, não deve significar a negação da existência do fenômeno da alienação parental, mas sim a substituição de uma legislação falha por políticas públicas mais amplas e baseadas em evidências científicas. A reflexão proposta neste trabalho demonstra que o problema não está apenas na existência da lei, mas principalmente em sua aplicação acrítica e descontextualizada. É necessário que novos mecanismos sejam criados sob a ótica interdisciplinar, envolvendo psicologia, serviço social e direito, com foco na escuta especializada de crianças e no fortalecimento da rede de apoio às famílias.

Ao mesmo tempo, é fundamental investir na formação contínua dos profissionais do Direito, com foco em questões de gênero, direitos humanos e infância. Isso ajuda a evitar julgamentos tendenciosos e a garantir decisões mais justas e humanas. Além disso, criar protocolos integrados entre o Judiciário, o Ministério Público e os serviços de proteção social é uma medida importante para que todas as ações sejam coordenadas e coerentes nos casos de violência familiar.

Outro ponto importante é fortalecer as políticas públicas de acolhimento e apoio às vítimas, garantindo que mulheres, crianças e adolescentes recebam acompanhamento psicológico, jurídico e social

durante todo o processo. O Estado também deve promover campanhas educativas e programas de prevenção que abordem a igualdade de gênero, desconstruindo estereótipos e incentivando uma cultura de paz e respeito nas relações familiares.

Por fim, este estudo reafirma que o combate à alienação parental não pode servir de pretexto para a manutenção de um sistema que perpetua a desigualdade de gênero e a revitimização das mulheres. A verdadeira proteção da infância e da família passa pela valorização da verdade, da ciência e dos direitos humanos, e não pela instrumentalização do sofrimento das vítimas. Reverter esse cenário é um desafio coletivo que exige compromisso ético, sensibilidade social e coragem institucional para romper com práticas que ainda perpetuam a cultura do silenciamento e da impunidade.

## Referências Bibliográficas

### Livros:

DIAS, Maria Berenice (org.). *Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010 – 4. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 13.058/2014*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 189 p.

### Artigos e Documentos Online (Sites e PDFs):

AGÊNCIA BRASIL. Ações de alienação parental crescem treze vezes desde 2014, mas lei gera controvérsias. O Globo, Rio de Janeiro, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de->

[alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.ghml](#). Acesso em: 23 de outubro de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Externa de Violência Doméstica contra a Mulher. Alienação parental: audiência pública. Apresentação de slides. [2019?]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/561226-COMISSAO-DEBATE-MAU-USO-DA-LEI-DA-ALIENACAO-PARENTAL>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Seminário discute alienação parental no contexto da violência doméstica e familiar. MPDFT, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nucleo-de-genero/9878-seminario-discute-alienacao-parental-no-contexto-da-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

IBDFAM. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. [S.l.]: IBDFAM, [20--]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Alien%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%20%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

IBDFAM. Alienação parental e suas consequências jurídicas. [S.l.]: IBDFAM, [20--]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

JÚLIO, C. G. et al. A atuação do Poder Judiciário nos processos de Alienação Parental: consequências e responsabilização. Revista do UniSalesiano, Araçatuba, v. 14, n. 28, 2024. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2024/11/Artigo-A-atuacao-do-Poder-Judiciario-nos-processos-de-Alienacao-Parental-consequencias-e-responsabilizacao-Pronto.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo Governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a Lei da Alienação Parental. [S.l.]: ACNUDH, 2023. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

SANTOS, M. C. Consequências jurídicas da alienação parental. TJMT, Cuiabá, 2025. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/alienacao-parental-entenda-o-que-e-como-identificar-e-as-consequencias-juridicas>. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, A. C. B. da. Síndrome da alienação parental (SAP): controvérsia e os riscos de sua aplicação direito brasileiro. [S.l.]: UNEB, [20--]. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/items/2805af3c-dd6c-4158-b30c-ebb2e009e491t>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

VIEGAS, C. Alienação parental: ressalvas doutrinárias. Julgar, n. 28, p. 73-107, 2015. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107%20Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

## **Leis:**

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 5 abr. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.